

A fruição dos direitos da mulher a partir das ações afirmativas

Roseli Teresinha Michaloski Alves¹

Sumário: Introdução; 1 As ações afirmativas e a fruição dos direitos da mulher; 2 A violência e a discriminação contra a mulher: aspectos relevantes para a tomada de consciência feminina; 3 Instrumentos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; Conclusão; Referências.

Resumo: O artigo em tela objetiva discutir, a partir de uma abordagem crítica e hermenêutica, a relação inegável entre a efetividade dos direitos humanos das mulheres e as ações afirmativas. De outra parte, analisa a agressão e a discriminação contra a mulher sob a perspectiva da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, examinando os instrumentos legais cujo escopo é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Abstract: The article discusses screen, from a critical approach and hermeneutics, undeniable between the effectiveness of human rights of women and the affirmative actions. Of the other party, analyzes the aggression and discrimination against women from the perspective of entry into force of the Law Maria da Penha, Law No 11,340, August 07, 2006, examining the legal instruments whose scope is curbing the domestic violence and familial against women.

Introdução

A violência e a discriminação contra a mulher é uma realidade histórica de difícil, mas não impossível, reversão, à medida que se encontra ancorada em falácias², ou seja, em argumentos que, embora verdadeiros, implicam raciocínios inválidos e que levam a uma conclusão equivocada. Coerente com essa ótica interpretativa, o mundo hodierno presencia argumentos retrógrados e arcaicos, mas que permanecem em vigor. O universo machista argumenta que a mulher não pode desenvolver atividades que exigem força física, porque é frágil; que a mulher

¹ Diretora da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, Paraná, mantida pelo CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior. Bacharel em direito pela UFSM/RS, mestrado em Educação nas Ciências, área do Direito, pela UNIJUÍ/RS, Pesquisadora na área dos Direitos Humanos da Mulher.

² Falácias ou sofismas “são raciocínios que pretendem demonstrar como verdadeiros argumentos que são logicamente inválidos. Um sofisma é, assim, um erro lógico, um defeito de lógica num argumento” (MARQUES, 2003, p. 116).

possui inteligência inferior à do homem, porque possui menor massa cerebral; que a mulher não pode exercer cargos que exigem poder decisório porque nela prepondera a emoção e não a razão.

Entretanto, a convivência humana e a sociedade contemporânea, especialmente a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, calcado na dignidade da pessoa humana³ e nos direitos fundamentais, vem demonstrando que o papel da mulher é cada vez mais significativo e essencial para a construção de uma ordem social menos estiolada e mais justa. A partir disso, vislumbra-se um caminho longo e inóspito de desconstrução das falácias pulverizadas desde o mundo antigo até o presente.

O primeiro passo se traduz na autoconscientização dos próprios sujeitos envolvidos: as mulheres. Ou seja, se faz necessário, a partir de novas vivências e da tomada de consciência, a ruptura com um modelo já falido de sociedade, em que a mulher é estigmatizada, estereotipada e excluída das benesses sociais.

O segundo passo é a conscientização tanto da sociedade política, como da sociedade civil. Não raras vezes, esse processo é precedido de normas jurídicas legais que provocam, inicialmente, estarecimento e, posteriormente, a tomada de consciência.

Nesse singular, é merecedor de encômios o avanço expressivo nas últimas produções legislativas do poder legiferante brasileiro em busca da otimização dos direitos fundamentais da pessoa humana; sobejamente, no que se refere à elaboração de atos normativos que tem como escopo coibir a violência e a discriminação contra a mulher (Lei Maria da Penha).

Semelhante é a posição do poder judicante brasileiro, cujas decisões vêm concretizando não somente normas constitucionais e infraconstitucionais, mas aquelas de caráter internacional. É nessa diretriz que a Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, garante, no seu artigo 5º, que “Toda persona tiene derecho a que se respete su integridad física, psíquica y moral”⁴ (RUSSOMANO, 2004, p. 69). É nesse sentido que o presente texto foi erigido, constituindo-se, também, em um instrumento para o repensamento da condição humana das mulheres na contemporaneidade.

³ Vale lembrar que “Dignidade da pessoa humana não indica somente um dever do estado, um conteúdo social-programático, mas sim um norte interpretativo de todo o sistema jurídico, constitucional e infraconstitucional” (POPP, 1999, p. 168).

⁴ “Toda pessoa tem direito a que se respete sua integridade física, psíquica e moral” (Tradução da autora).

1 As ações afirmativas e a fruição de direitos da mulher

As Ações Afirmativas vêm se constituindo em um instrumento essencial para a fruição dos direitos fundamentais da mulher. Inobstante a tutela estabelecida pelo Princípio da Igualdade insculpido no texto constitucional, traduzindo-se em uma isonomia formal, a violência e a discriminação contra a mulher permaneceram incólumes em diversas regiões do país. Resulta patente, com base no princípio em tela, que “o tratamento diferenciado dispensado a parcelas materialmente excluídas dos meios do direito e da política não é, necessariamente, um atentado contra a igualdade” (GALUPPO e BASILE, 2006, p. 102). Tal ressalva se faz necessária em face de alguns doutrinadores reconhecerem nas Ações Afirmativas um efeito deletério, ou seja, entendem que as Ações Afirmativas agridem o Princípio da Igualdade garantido pela Carta Constitucional de 1988.

A produção da igualdade fática, a efetivação da isonomia material e da redução das desigualdades sociais, enquanto formas de dirimir as mazelas enfrentadas pelas parcelas excluídas, encontra-se, a rigor, vinculadas às Ações Afirmativas, enquanto elemento de transformação da realidade social da mulher brasileira. Nesse diapasão, Gomes (2001, p. 21) ressalta que as Ações Afirmativas se constituem em:

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Registra Alves (2006, p. 23) que as Ações Afirmativas compreendem discriminações legítimas, legais e constitucionais, sendo que “a discriminação positiva é toda medida pública ou privada que busca atender as demandas específicas das pessoas inseridas em um contexto social desfavorável”. Na mesma linha de pensamento, o Promotor de Justiça Marcelo Lessa Bastos (2006, p. 6), mestre e doutor em direito, ao tratar da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, em virtude da suposta afronta ao princípio da igualdade, tece significativa consideração em torno das Ações Afirmativas, ao declarar que

Só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros. Nada tendo, desse modo, de inconstitucional. Outras

tantas ações afirmativas têm sido resultado de políticas públicas contemporâneas e, em que pesem algumas delas envolvidas em polêmicas, não recebem a pecha de inconstitucionalidade.

Ainda, no tocante àqueles que criticam as medidas legais de proteção à mulher, fundamentados na inobservância do artigo 5º, inciso I⁵, do atual Diploma Constitucional brasileiro, obtempera a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Maria Berenice Dias (2004, p. 73-74) que “A Plataforma de Ações aprovada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, no ano de 1995, documento subscrito pelo Brasil, reafirma e recomenda a adoção de **ações afirmativas**, por meio de quotas, incentivos fiscais e medidas legais que busquem superar a desigualdade entre homens e mulheres” (Grifou-se).

Os juristas que têm se perfilhado à corrente favorável às Ações Afirmativas, justificam sua adoção a partir de seu escopo, ou seja, a reparação “de uma desigualdade de fato preexistente entre as pessoas” (KAUFMANN, 2007, p. 221). Assim é que Silva (2008, p. 10), ao tratar do desafio das Ações Afirmativas no direito pátrio, contribui significativamente para o entendimento cognoscente do respectivo instrumento ao explicar que:

A Constituição brasileira é pródiga em dispositivos que não só possibilitam a adoção de ações afirmativas por parte do Estado e de particulares, mas de fato criam verdadeiro mandamento de sua implementação sob pena de inconstitucionalidade por omissão. A adoção do princípio da igualdade material, a par do prestígio da igualdade formal cristalizada na fórmula do art. 5º, I, não poderia ser mais explícita.

As Ações Afirmativas se fundamentam na necessidade imperiosa de implementação e execução de políticas positivas que permitam o acesso das minorias à fruição dos direitos fundamentais, reconhecidos como universais. De conformidade com a juíza Amini Haddad Campos⁶ (2008, p. 4);

As iniciativas de ações afirmativas visam corrigir a discrepância entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais assinalado pela

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

⁶ Membro da Associação dos Juizes para a Democracia (AJD), juíza de direito em MT, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/RJ, autora do Projeto de Atendimento à Mulher junto à 1ª Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

desigualdade e hierarquia. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade. A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no habitual da mulher brasileira.

Inteira razão assiste aos preclaros juristas Galuppo e Basile (2006, p. 102). à medida que explicam que “as ações afirmativas podem ser legitimamente compreendidas como um critério de produção de igualdade toda vez que implicarem maior inclusão de cidadãos nos procedimentos públicos de justificação e aplicação de normas jurídicas e de gozo dos bens e políticas públicas”.

Resta entender que tal mecanismo objetiva produzir igualdade e não reduzir igualdade. É meio apto, legítimo, legal e positivo para a aplicação fática do princípio da igualdade, que somente assim poderá efetivar o princípio-fonte do Estado Democrático de Direito: o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há, pois, como se olvidar da lição de Canotilho (2003, p. 407) que com extrema percuciência ensina: “A primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)”.

2 A violência e a discriminação contra a mulher: aspectos relevantes para a tomada de consciência feminina

Alijadas, historicamente, do direito à dignidade, as mulheres, ainda no atual século, perpassam pelas mais diversas formas de violência e discriminação. Não somente física (lesões corporais), a agressão pode ser psicológica (ameaças), pode ser moral (injúria, difamação e calúnia), pode ser sexual (abusos sexuais) ou pode ser patrimonial (perdimento de bens materiais). A violência, em qualquer de suas formas, é sempre cruel, porque é degradante; é sempre desumana, porque humilha; é sempre aviltante, porque mortifica a pessoa.

Da mesma maneira, a discriminação contra a mulher é sempre excludente, ou seja, suprime sua autoestima; despoja-a da autoconfiança, transformando-a em um ente melancólico, deprimido e desditoso. Preleciona Calil (2007, p. 118) que as “Mulheres são mais freqüentemente vítimas de discriminação estética e de assédios sexual e moral, e ainda recai sobre elas praticamente toda a responsabilidade pelo trabalho doméstico de seu lar, condenando-as a uma extensa dupla jornada de trabalho”.

No que concerne à violência, deve a mesma ser compreendida como “o comportamento destrutivo dirigido contra membros da mesma espécie (ser humano), em situações e circunstâncias nas quais outras alternativas para o comportamento adaptativo podem ocorrer” (FERNANDES e FERNANDES, 2002, p. 118). À vista disso, a violência não implica uma reação, mas é sempre uma ação injusta, iníqua e perversa.

A violência contra a mulher demonstra a ausência de caráter do agressor e comprova a covardia daquele que, sabedor da compleição física da mulher, emprega a força, a insídia, o logro, a trapaça, a agressão, a ameaça e a exploração para oprimir outrem e para obter vantagem para si. É nessa perspectiva que devem se posicionar os exegetas jurídicos. Segundo a desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Kato (2008, p. 271), “impõe-se aos operadores jurídicos relembrem *que a violência contra a mulher vem identificada como forma de discriminação*, o que viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana” (grifo da autora).

A despeito disso, é que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Maria da Penha, objetivando coibir toda forma de violência praticada contra a mulher. Enfatiza Sirvinkas (2007, p. 110-111), ao desenvolver uma análise dialética dos aspectos polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que indubitavelmente

a violência doméstica e familiar abrange não somente aqueles que vivem sob o mesmo teto, mas também aqueles que coabitavam antes da separação, os quais continuam a manter o vínculo familiar ou doméstico, especialmente se dessa coabitação advieram filhos. Essa proteção abrange somente a mulher, na qualidade de esposa, amásia, filha, sogra, avó, neta, nora, namorada, empregada doméstica, inclusive relações homossexuais afetivas femininas.

Ensina também Sirvinkas⁷ (2007, p. 109-110) que “A violência, muitas vezes, começa no seio familiar e se alastra para fora da casa, através das crianças que também passam a ser vítimas”, à medida que a mãe, continua o mesmo autor, “se vê na contingência de não procurar a polícia por saber de antemão que a comunicação do crime não surtirá os efeitos necessários. Ela sabe que quando voltar para casa a situação poderá ser pior”.

Já no que se refere à discriminação contra a mulher, os ensinamentos de Nunes (2007, p. 233) a respeito, é lapidar: “Reduzir a discriminação, porém, pode

⁷ SIRVINKAS é Promotor de Justiça Criminal, Mestre em Direito Penal e Doutor em Direito Ambiental pela PUC/SP.

significar ir bem mais além: significa construir a cidadania sob o comando do princípio da dignidade humana”. Assim sendo, importa corroborar a percepção da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Doutora em Direito, Cármen Lúcia Antunes Rocha (2004, p. 38) que salienta: “a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição”.

O tratamento discriminatório em relação à mulher alcança, ainda nos dias atuais, as mais diversas dimensões de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. O olhar sobre a figura da mulher é sempre de cima para baixo, quer seja nas relações familiares (avô, pai, tio, irmão, sobrinho, filho, neto), nas relações afetivas (marido, companheiro, amásio), nas relações de trabalho (patrão, chefe, colegas de trabalho), nas relações político-partidárias (presidente do partido, candidato a cargo eletivo, deputado, senador, prefeito, vereador), nas relações sociais (vizinho, amigo, conhecido), entre tantas outras.

Entretanto, é possível identificar mudanças. Leila Bijos (2006, p. 252), ao tratar das promessas de empoderamento para mulheres, registra que “As mulheres estão descobrindo novos caminhos, traçando novos propósitos, abrindo novas possibilidades”, mas a autora adverte a seguir que “ainda não existem parâmetros igualitários com os homens na esfera econômica (salário e *status*), na esfera política (nas representações partidárias), na esfera cultural (as imagens das mulheres como seres capazes, como seres inteligentes), ou na esfera doméstica (compartilhando tarefas domésticas)”.

Em síntese, existe um longo e árduo caminho a ser trilhado no sentido de reverter o quadro de violência e de discriminação contra a mulher. Não obstante os altos índices de violência física contra a mulher, normalmente registrados nas Delegacias de Polícia, as mulheres do século XXI estão se manifestando, estão empunhando a bandeira da não aceitação passiva da violência e da discriminação. Ousam revelar sua indignação, corajosamente, diante de um universo excludente, e se permitem questionar todo e qualquer tratamento que viole sua condição de pessoa humana.

Conforme Calil (2007, 121) “quando um grupo que é discriminado perde, não perde apenas este grupo, mas toda a sociedade em que ele está inserido e que, se não o discrimina diretamente, não se importa com que outros grupos o façam”. A importância dessa postura diante das questões que versam sobre a violência contra a mulher e a respectiva discriminação encontram-se intimamente ligadas ao contexto da Lei Maria da Penha. Ou seja, quando a Lei n. 11.340/2006 protege a mulher, não está buscando inobservar o princípio da igualdade. Ao contrário, trata-se, também, da proteção destinada à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Sabe-se que inúmeros estudos da Psicologia Forense, da Criminologia e da Psiquiatria Forense revelam e comprovam, dentre as causas da criminalidade, a violência doméstica e familiar presenciada pela criança⁸. Normalmente, os exames criminológicos histórico e social do criminoso revelam uma infância carregada de violência e impregnada de violação aos direitos da mãe.

A intensidade das agressões presenciadas marcam significativamente o desenvolvimento da criança e do adolescente, à medida que acabam se constituindo em vítimas indiretas da brutalidade que testemunham. A pequena vítima hoje se constitui no algoz de amanhã. Essa é a lição dos lares violentos e desajustados, isto é, tornam-se incubadoras da violência social.

As mulheres pós-modernas estão se colocando no mundo vivido, exigindo o reconhecimento de seu lugar no espaço público. São mulheres que, a partir da tomada de consciência, conseguiram se libertar de seus medos, alforriando-se de suas incertezas, emancipando-se de sua insegurança e rescindindo o consuetudinário pacto social da subserviência, transcendendo, assim, os limites impostos por uma sociedade calcada em restrições sociais. São mulheres vitoriosas, cujo triunfo reside na fruição dos direitos femininos e cujo troféu é a realização da justiça social.

3 Instrumentos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher⁹

Coibir a violência e a discriminação contra a mulher exige um conjunto de medidas que devem ser aplicadas tanto pelo Estado como pelo terceiro setor e sociedade civil. Tais instrumentos devem emanar dos poderes instituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como deverá se constituir em um

⁸ FERNANDES e FERNANDES (2002, p. 401), na obra *Criminologia Integrada*, comentando a casa como um dos fatores sociais de criminalidade ilustra que “Clayton, no livro *The Problem of Crime*, salienta que as crianças pagam caro (e hoje mais do que nunca, segundo Rossi) os desastres ocorridos no lar”.

⁹ A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, inseriu conceito normativo de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme segue: “Art. 5^º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

complexo de ações cuja finalidade primordial é reduzir índices das múltiplas faces da violência contra a mulher.

Conforme a Juíza Federal do Trabalho, Márcia Novaes GUEDES (2008, p. 6), Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Roma, a abjeção dos direitos femininos exige o reconhecimento de que

Somos seres sociais porque antes somos seres morais. A eliminação dos preconceitos e todas as formas de discriminação social estão imbricadas com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. Quanto menos tolerantes para com a injustiça social mais livre, justa e fraterna será a sociedade.

Os mecanismos indispensáveis à fruição dos direitos da mulher implicam um conjunto de instrumentos que perpassam desde atos normativos, que emanam do poder legiferante, até a tomada de consciência da própria mulher, espoliada de seus direitos básicos. Em que pese as decisões dos órgãos monocráticos e colegiados, que exercem a precípua atribuição de prestar a jurisdição, dizendo os direitos de cada mulher, também há que se observar a relevância da norma jurídica jurisdicional como instrumento de efetivação do exercício pleno da cidadania feminina. Entretanto, Dias (2004, p. 73) adverte que:

Frágeis e insuficientes, no entanto, são os mecanismos de promoção da igualdade de gênero, pois, em nome da preservação ao princípio da isonomia, se acaba consagrando a desigualdade. A incorporação, em textos legais, de dispositivos de proteção à mulher por meio de incentivos específicos funda-se na concepção, incluída em textos de convenções internacionais, de que não seriam consideradas discriminatórias medidas ou **ações afirmativas** com o propósito de sanar situações de desigualdade (Grifou-se).

Convém realçar que os tratados, convenções, protocolos, estatutos e declarações internacionais se constituem, também, em instrumentos relevantes para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher. A título exemplificativo, e não taxativo, é possível analisar o artigo 1º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, na cidade de Bogotá, Colômbia, em 1948, que estabelece que “*Todo ser humano tiene derecho a la vida, a la libertad y a la seguridad de su persona*”¹⁰ (RUSSOMANO, 2004, p. 58). Ou seja, toda pessoa humana, independentemente do sexo, masculino ou feminino, possui o direito de usufruir de sua existência, livre

¹⁰ “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa” (Tradução da autora).

de toda e qualquer forma de ameaça, violência, abuso, brutalidade, crueldade ou agressão. Portanto, nenhum fato ou situação justificam a violação desses direitos.

Outro instrumento inquestionável é a interpretação constitucional dinâmica, desvelada e diligente do princípio da igualdade. Significa dizer, retomar aquela máxima aristotélica de que se deve tratar de forma igual os iguais e de modo desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. É o que dispõe a Ministra do STF, Cármen Lúcia Antunes Rocha (2004, p. 121), quando se refere ao princípio da igualdade jurídica “como direito de ser tratado em condições idênticas àquele com quem se guarda igualdade de condições e características e de ser tratado diferentemente na razão direta de diferenças guardadas e que singularizam a pessoa (...)”.

Vem a propósito a lição de Roberta Kaufmann (2007, p. 267), em seu trabalho de dissertação de Mestrado, orientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, mestre e doutor em Direito, fundamentado na Teoria Constitucional, que preleciona:

Na medida em que a Constituição funciona como um sistema aberto de regras e princípios, não há óbices para que se realize, em sede de interpretação constitucional, uma mutação na carta de 1988 no que concerne à compreensão do princípio da igualdade. Assim, de uma interpretação eminentemente estática, negativa e formal do princípio da igualdade, pode-se chegar a uma perspectiva dinâmica, positiva e material relativa a tal princípio.

Sobremaneira, importa compreender, a partir de uma racionalidade jurídica material, que o Diploma Constitucional de 1988 não se traduz em um sistema de normas constitucionais fechado. Ou seja, trata-se de um sistema aberto para uma relação dialogal com a realidade pragmática, que interage com o mundo objetivo e acolhe as mazelas sociais, buscando dirimir as gritantes desigualdades que assolam a população brasileira. De conformidade com o que foi externado, ensina Maria Terezinha Nunes (2007, p. 226) que:

(...) sob os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a interpretação da Constituição Federal pelo órgão máximo do Poder Judiciário há de ser atenta não só ao conteúdo formal da lei, mas também ao conteúdo material das garantias dos direitos fundamentais, lançando os olhos para a finalidade da lei numa nova interpretação constitucionalmente adequada em que, sem afrontar o Estado de Direito, oriente-se pela busca da efetivação do princípio da igualdade de gênero e da afirmação da democracia do país.

Dos idos da mulher considerada relativamente incapaz à época em que a mulher vota e candidata-se a cargos eletivos, é empresária, advogada, médica, juíza, exercendo as mais diversas funções na estrutura social, já transcorreu quase um século. O próprio conceito de família vem se transformando ao largo do tempo. Tais mudanças não aconteceram por acaso. São frutos da labuta de inúmeras mulheres que não aceitaram como destino a subserviência. É resultado do emprego de um conjunto de instrumentos, alavancados pela mão feminina, que não se sujeita à discriminação e à violação de seus direitos básicos. Muito há, ainda, a ser feito, para que as gerações pósteras possam fruir de uma vida mais digna e igualitária.

Conclusão

A partir das presentes reflexões, despiciendo se torna evidenciar a constitucionalidade de uma lei cuja finalidade precípua é garantir a efetividade de direitos humanos fundamentais de grande parcela da população brasileira: as mulheres. Nessa diretriz, determinadas considerações conclusivas devem ser tecidas, no intuito de oportunizar a reflexão dialética a respeito da correlação entre a violência e a discriminação praticada contra a mulher e a adoção, pelo sistema jurídico nacional, das Ações Afirmativas.

A primeira observação, a título conclusivo, refere-se ao conceito, ao objeto e à finalidade das Políticas Positivas. Urge compreender que tal instrumento não viola o princípio da igualdade, mas permite a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal entendimento somente é realizável à medida que o jurista adotar uma racionalidade jurídica material e não, meramente, formal ou normativista.

A segunda constatação concerne à tomada de consciência da mulher sobre a violência sofrida, transcendendo um papel de mera coadjuvante de sua existência. Em uma sociedade em gritante processo de transformação social, cabe à mulher assumir o papel que lhe pertence numa sociedade cujos espaços públicos estão carentes da participação da mulher. Incumbe-lhe, pois, a partir de uma consciência emancipatória, constituir-se em construtora de uma ordem social menos estiolada e iníqua.

Verifica-se, ainda, a necessidade imperiosa de interpretar-se a legislação brasileira e os atos normativos internacionais de conformidade com uma exegese sistemática, sob a regência de uma análise político-teleológica, que possibilite a produção de uma igualdade fática. Noutros termos, propiciar que a lei exerça o seu papel de dirimir as desigualdades sociais e promover a dignidade das pessoas.

A violência, a humilhação, a discriminação, a injustiça e a tirania contra a mulher ferem, de modo inexorável, toda a sociedade. Desestrutura a família, gera filhos violentos, provoca a perda dos valores culturais, corrompe as relações multifacetárias, destrói a autoestima das pessoas e transforma o ser humano em fera.

Tais razões justificam renovar o alerta inserido na Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791 (SANTOS, 2006, p. 232) “Ó mulheres! Mulheres, quando deixareis de ser cegas?”. E o texto acrescenta posteriormente: “Vós tendes o poder de libertar-vos de qualquer tipo de barreira que vos oponham, o importante é querer”.

Referências

ALVES, Roseli Teresinha Michaloski. Ensaio acerca da (in)eficácia social dos direitos fundamentais e o surgimento das ações afirmativas. In: **Anais do III Encontro de Produção e Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, Francisco Beltrão**, PR, Grafisul, n. 2, p. 17-31, nov. 2006.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** – Lei “Maria da Penha” – alguns comentários. Out.2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 25 jul.2008.

BIJOS, Leila. Promessas de empoderamento para mulheres. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, a. 43, n. 169, p. 245-254, jan/mar. 2006.

BRASIL. Constituição (1988) . Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei maria da penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 18 de jul. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2008.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do trabalho da mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática.** São Paulo: Editora LTR, 2007.

CAMPOS, Amini Haddad. **Lei maria da penha – um novo modelo de processo. Juízes para a democracia,** São Paulo, Ameruso Artes Gráficas, a. 12, n. 45, p. 4-5, mar/mai. 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7 ed. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada.** 2 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.

GALUPPO, Marcelo Campos; BASILE, Rafael Faria. O princípio jurídico da igualdade e a ação afirmativa étnico-racial no estado democrático de direito: o problema das cotas. In: **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, a. 43, n. 172, p. 99-108, out/dez. 2006.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUEDES, Márcia Novaes. **Amassando meninas.** Juízes para a democracia, São Paulo, Ameruso Artes Gráficas, a. 12, n. 45, p. 6, mar/mai. 2008.

KATO, Shelma Lombardi de. **Lei maria da penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero.** Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, a. 16, n. 71, p. 266-296, mar/abr. 2008.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito.** Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARQUES, Alberto. **Roteiro de hermenêutica: técnicas para interpretar o direito e construir argumentações jurídicas convincentes.** Curitiba: Juruá, 2003.

NUNES, Maria Terezinha. A efetividade do princípio da igualdade no estado democrático de direito: por uma interpretação constitucionalmente adequada aos direitos da mulher no trabalho. In: **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, a. 44, n. 173, p. 225-238, jan/mar. 2007.

POPP, Carlyle. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a liberdade negocial: a proteção contratual no direito brasileiro. In: LOTUFO, Renan (Coord.). **Direito Civil Constitucional**. Cadernos I. São Paulo: Max Limonad, 1999.

RAMOS, Hamilton Vieira. Diferenças sociais e ações afirmativas: a luta pela igualdade. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, a. 44, n. 173, p. 117-130, jan/mar. 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos humanos**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos Santos. **Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

SILVA, Alexandre Vitorino. **O desafio das ações afirmativas no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3479>>. Acesso em: 18 jul. 2008.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Aspectos Polêmicos sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista jurídica nota dez, Sapucaia do Sul, RS, Editora Fonte do Direito, a. 55, n. 351, p. 107-129, jan. 2007.